

PARECER JURÍDICO N.º 73 / CCDR-LVT / 2012

Validade • Válido

JURISTA

ANA AZINHEIRO

ASSUNTO **COMPETÊNCIAS E FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS AUTÁRQUICOS**

QUESTÃO

- A autarquia pretende apurar em que termos se aplicam os arredondamentos das percentagens mencionados no artigo 26º da Lei nº 49/2012, de 29 de Agosto, no que diz respeito ao disposto nos artigos 6º, 7º e 8º daquele diploma legal.
- Por exemplo, relativamente ao provimento de diretores municipais em função da fração populacional correspondente (nº 2 do artigo 6º), considerando que o município tem uma população de cerca de 198 000 pessoas, recorrendo aos arredondamentos referidos, o município questiona se poderia dispor de 2 diretores municipais ou, caso se entenda que não deva haver lugar a qualquer arredondamento, se pode apenas dispor de 1 diretor municipal.

(Competências e funcionamento dos órgãos autárquicos)

PARECER

Vejamos o que dispõem os arts 6º, 7º, 8º e 26º da [Lei nº 49/2012, de 29 de agosto](#):

“Artigo 6.º

Provimento de diretores municipais

- 1 - Sem prejuízo do disposto nos n.os 3 e 4, o cargo de diretor municipal apenas pode ser provido nos municípios cuja população seja igual ou superior a 100 000.
- 2 - A cada fração populacional de 100 000 corresponde a faculdade de provimento de um diretor municipal.
- 3 - Os municípios cuja participação no montante total dos fundos a que se refere o n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, seja igual ou superior a 8 ‰ podem prover um diretor municipal, a acrescer aos providos nos termos dos números anteriores.
- 4 - Os municípios cujo número de dormidas turísticas seja igual ou superior a 1 000 000 por cada ano civil, e por cada fração igual, podem prover um diretor municipal, a acrescer aos providos nos termos dos números anteriores, com o limite de dois.”

“Artigo 7.º

Provimento de diretores de departamento municipal

- 1 - Sem prejuízo do disposto nos n.os 3 e 4, o cargo de diretor de departamento municipal apenas pode ser provido nos municípios com população igual ou superior a 40 000.
- 2 - A cada fração populacional de 40 000 corresponde a faculdade de provimento de um diretor de departamento municipal.
- 3 - Os municípios cuja participação no montante total dos fundos a que se refere o n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, seja igual ou superior a 2 ‰ podem prover um diretor de departamento municipal, a acrescer aos providos nos termos dos números anteriores.
- 4 - Os municípios cujo número de dormidas turísticas seja igual ou superior a 400 000 por cada ano civil, e por cada fração igual, podem prover um diretor de departamento municipal, a acrescer aos providos nos termos dos números anteriores, com o limite de quatro.”

“Artigo 8.º

Provimento de chefes de divisão municipal

- 1 - O cargo de chefe de divisão municipal pode ser provido em todos os municípios, nos termos das alíneas seguintes:
 - a) Nos municípios com população inferior a 10 000, podem ser providos dois chefes de divisão municipal;
 - b) Nos municípios com população igual ou superior a 10 000 podem ser providos três chefes de divisão municipal, aos quais pode acrescer um cargo de chefe de divisão municipal por cada fração igual.
- 2 - Os municípios cujo número de dormidas turísticas seja igual ou superior a 100 000 por cada ano civil, e por cada fração igual, podem prover um chefe de divisão, a acrescer aos providos nos termos do número anterior, com o limite de seis.”

PARECER JURÍDICO N.º 73 / CCDD-LVT / 2012

“Artigo 26.º

Percentagens

O resultado da aplicação das percentagens previstas na presente lei é calculado segundo as regras gerais do arredondamento.”

Face aos dispositivos supra, entendemos que a autarquia apenas pode aplicar as regras gerais do arredondamento aos resultados das percentagens previstas na Lei 49/2012.

Assim, não poderá aplicar tais regras quando esteja a determinar o número de dirigentes em função das frações populacionais a que reporta o nº 2 do artigo 6º, dado que este preceito estabelece limites, ao número de dirigentes a prover, através de números inteiros.

Efetivamente, o nº 2 do artigo 6º da lei em referência não faz depender o provimento de diretores municipais do resultado da aplicação de determinada percentagem, mas antes da existência de uma fração populacional com um número certo, pelo que não será aplicável, neste caso, qualquer arredondamento. Ou seja, por cada fração populacional de 100 000 habitantes corresponderá a faculdade de provimento de um diretor municipal.

Já quanto ao nº 3 do artigo 6º, está em causa a aplicação de uma percentagem pelo que poderá, em tese, ser aplicável a regra do arredondamento na medida em que do cálculo resultante da aplicação da percentagem resulte o número que não seja inteiro.

Quanto ao número de diretores municipais que o município poderá prover, julgamos pertinente esclarecer que entendemos que os municípios que não preencham os requisitos da população (artigos 6.º/1, 7.º/1 e 8.º/1) podem prover dirigentes se preencherem os requisitos da participação nos fundos (artigos 6.º/3 e 7.º/3) e / ou das dormidas turísticas (artigos 6.º/4, 7.º/4 e 8.º/2). ⁽¹⁾

(1) Cf. Reunião de jurídica de 03.11.2012 inter CCDD's e DGAL

CONCLUSÃO

- 1- A autarquia pode apenas aplicar as regras gerais do arredondamento aos resultados das percentagens previstas na Lei 49/2012.
- 2- No exemplo mencionado pela autarquia (universo de 198 000 habitantes), tomando isoladamente o nº 2 do artigo 6º, a autarquia pode prover apenas 1 diretor municipal.

LEGISLAÇÃO

- Lei nº 49/2012, de 29 de agosto